



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936805 - MG (2025/0173214-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DAVI PEREIRA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.
2. A defesa opôs embargos de declaração contra decisão da Terceira Vice-Presidência do TJMG que inadmitiu recurso especial, sendo que o único recurso cabível seria o agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC. A interposição dos embargos foi considerada erro grosseiro, não interrompendo o prazo para o recurso adequado.
3. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial foi protocolado após o prazo legal de 15 dias, contado da intimação da decisão de inadmissibilidade originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração, ainda que incabíveis, poderiam interromper o prazo para interposição de agravo em recurso especial, considerando a alegação de que a decisão de inadmissibilidade teria sido "substancialmente genérica".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso adequado, conforme premissa fundamental do sistema recursal.
6. A excepcionalidade que permite o efeito interruptivo dos embargos de declaração não se aplica ao caso, pois a decisão de inadmissibilidade não foi genérica, apresentando fundamento específico e usualmente aplicado, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A discordância da defesa quanto à aplicação da Súmula 7/STJ demonstra que a decisão de inadmissibilidade não inviabilizou a correta elaboração do agravo em recurso especial, não configurando a excepcionalidade alegada.
8. O prazo de 15 dias para interposição do agravo em recurso especial fluiu ininterruptamente a partir da intimação da decisão de inadmissibilidade, tornando o recurso intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso adequado.
2. A excepcionalidade que permite o efeito interruptivo dos embargos de declaração aplica-se apenas quando a decisão de inadmissibilidade for genérica a ponto de inviabilizar a correta elaboração do recurso adequado.
3. A discordância quanto ao mérito da decisão de inadmissibilidade não configura ausência de fundamentação apta a justificar o efeito interruptivo dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936805 - MG (2025/0173214-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DAVI PEREIRA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.
2. A defesa opôs embargos de declaração contra decisão da Terceira Vice-Presidência do TJMG que inadmitiu recurso especial, sendo que o único recurso cabível seria o agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC. A interposição dos embargos foi considerada erro grosseiro, não interrompendo o prazo para o recurso adequado.
3. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial foi protocolado após o prazo legal de 15 dias, contado da intimação da decisão de inadmissibilidade originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração, ainda que incabíveis, poderiam interromper o prazo para interposição de agravo em recurso especial, considerando a alegação de que a decisão de inadmissibilidade teria sido "substancialmente genérica".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso adequado, conforme premissa fundamental do sistema recursal.

6. A excepcionalidade que permite o efeito interruptivo dos embargos de declaração não se aplica ao caso, pois a decisão de inadmissibilidade não foi genérica, apresentando fundamento específico e usualmente aplicado, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A discordância da defesa quanto à aplicação da Súmula 7/STJ demonstra que a decisão de inadmissibilidade não inviabilizou a correta elaboração do agravo em recurso especial, não configurando a excepcionalidade alegada.

8. O prazo de 15 dias para interposição do agravo em recurso especial fluiu ininterruptamente a partir da intimação da decisão de inadmissibilidade, tornando o recurso intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso adequado.

2. A excepcionalidade que permite o efeito interruptivo dos embargos de declaração aplica-se apenas quando a decisão de inadmissibilidade for genérica a ponto de inviabilizar a correta elaboração do recurso adequado.

3. A discordância quanto ao mérito da decisão de inadmissibilidade não configura ausência de fundamentação apta a justificar o efeito interruptivo dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GUILHERME ANTUNES DA SILVA e DAVI PEREIRA DE SOUZA PINHEIRO contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.

A decisão agravada, consignou que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que inadmitiu o Recurso Especial é medida manifestamente incabível e, portanto, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso adequado, qual seja, o agravo em recurso especial.

Nas razões deste regimental, os agravantes sustentam, em síntese, que a oposição dos embargos se fez necessária e deveria ter o prazo interrompido, pois a decisão de inadmissibilidade do TJMG teria sido "substancialmente genérica" ao aplicar a Súmula 7/STJ a uma questão que, no entender da defesa, seria puramente de direito - a (in)validade da pronúncia fundada no princípio *in dubio pro societate*.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao agravo regimental, em que pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.713-1.715).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.717.1.722).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento. A decisão monocrática da presidência desta corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade, deve ser mantida em sua integralidade, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Note-se que é premissa fundamental do sistema recursal pátrio que a interposição de recurso manifestamente incabível não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para a apresentação do recurso adequado.

No caso dos autos, a defesa opôs Embargos de Declaração contra a decisão da Terceira Vice-Presidência do TJMG que inadmitiu o Recurso Especial. Ocorre que o único recurso cabível contra tal ato decisório é o Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Assim, a oposição dos aclaratórios, portanto, configurou erro grosseiro, o que, em regra, acarreta a preclusão temporal para o manejo do recurso correto.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

2. A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/7/2023, mas o agravo foi interposto apenas em 6/11/2023, fora do prazo de 15 dias corridos, conforme o art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial, por serem manifestamente incabíveis, interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

4. A defesa alega que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi genérica, o que justificaria a oposição de embargos de declaração e, conseqüentemente, a interrupção do prazo recursal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão do recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

6. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi clara ao apontar os fundamentos pelos quais o recurso não merecia ser admitido, não se aplicando a exceção de decisão genérica que impossibilite a interposição do agravo.

7. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão do recurso especial são manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. 2. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser clara e fundamentada, não se aplicando a exceção de decisão genérica quando os fundamentos são devidamente expostos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.714.964/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.543.635/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.554.704/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024."

(AgRg no AREsp n. 2.589.305/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Nesse sentido, a decisão agravada, ao aplicar essa regra, consignou que o agravo em recurso especial foi protocolado muito após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão de inadmissibilidade originária.

Ainda, conforme fundamento do embargante, o presente caso se enquadraria em uma excepcionalidade reconhecida pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual os embargos de declaração, ainda que incabíveis, podem interromper o prazo recursal quando a decisão de inadmissibilidade for proferida de forma "genérica", inviabilizando a correta elaboração do agravo.

Ainda que se reconheça a existência de tal exceção, ela não se amolda à situação dos autos. A *ratio* dessa construção jurisprudencial é proteger o direito de recorrer da parte contra decisões que, por ausência de fundamentação, tornem impossível a impugnação específica. Não se trata de um salvo-conduto para sanar a intempestividade decorrente de erro na estratégia recursal.

A decisão da Vice-Presidência do TJMG, embora a defesa discorde de seu conteúdo, não foi genérica. Ela indicou um fundamento específico e usualmente aplicado para barrar o recurso: a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a análise da pretensão recursal (absolvição por insuficiência probatória na pronúncia) demandaria o reexame de provas.

O inconformismo dos agravantes não é com a falta de clareza da decisão, mas com o mérito de sua conclusão, sendo que a defesa argumenta que a aplicação da Súmula 7 foi equivocada, pois a sua tese sobre o *in dubio pro societate* seria puramente de direito. Ora, a discordância quanto à correta qualificação jurídica da controvérsia (se fática ou de direito) é o mérito do próprio Agravo em Recurso Especial. Assim, o fato de a defesa ser capaz de articular essa tese demonstra, inequivocamente, que a decisão de inadmissibilidade não era genérica a ponto de impedir a sua impugnação.

Em suma, a decisão de inadmissibilidade não foi desprovida de fundamento; ela apresentou um fundamento com o qual a defesa não concorda. Essa discordância deveria ter sido manifestada no recurso apropriado e, crucialmente, no prazo legal.

Nestes termos, não configurada a excepcionalidade que justificaria o efeito interruptivo dos embargos de declaração, prevalece a regra geral, ou seja, o prazo de 15 dias para a interposição do Agravo em Recurso Especial fluiu ininterruptamente a partir da intimação da decisão de inadmissibilidade, ocorrida em 07 de março de 2025. A interposição do recurso somente em 13 de abril de 2025 o torna manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0173214-2

AgRg no
AREsp 2.936.805 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090896020238130145 10000242119683004 90896020238130145

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DAVI PEREIRA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
ADVOGADA : CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO VICTOR DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL MONTEIRO DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DAVI PEREIRA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
ADVOGADA : CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.